

O DEVIDO USO DE ALGEMAS

MURILLO SALLES FREUA é Policial Civil do Estado de São Paulo desde 1994. Bacharel em Direito, havendo colado grau em 2005. Ainda no ano de 2005 obteve aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Atualmente é pós-graduando *Lato Sensu* em Direito Militar, curso iniciado no 1º semestre de 2006.

1 – INTRODUÇÃO

“As algemas, normalmente, são fabricadas com metal resistente, constituídas de duas peças, unidas por uma corrente. Cada uma delas possui uma parte móvel, dentada, que, ao ser introduzida no corpo da algrma, passa por uma catraca que não permite que se abra, salvo através do uso de chave” (SÃO PAULO, 2002: 195). Costuma-se usar as algemas de metal nos pulsos do preso, mas existem vários tipos de algemas, que podem ser usadas em vários lugares do corpo. *“Existem algemas para dedos, pulsos, tornozelos e até descartáveis”* (SÃO PAULO, 2002: 195).

Para um Agente de Segurança Pública (Policiais, Guardas Municipais, Guardas Prisionais, Militares, entre outros agentes) as algemas são equipamentos tão necessários quanto a arma de fogo, o colete à prova de balas e o radiocomunicador, ou seja, as algemas são instrumentos fundamentais no serviço policial. Têm múltiplas serventias preventivas, tais como: proteger o Agente da Lei, a população, o próprio preso, evitar fugas, bem como o fator psicológico de caráter preventivo em relação ao preso.

As Polícias das maiores democracias do mundo usam algemas no momento da prisão ou da escolta de preso. No Brasil há muito tempo faz-se o uso de algemas nas populações carentes, pois por questão de segurança é habitual algemar imediatamente uma pessoa comum quando é presa ou escoltada, mas nunca antes houve tantos questionamentos a

respeito. Bastou começar a prender criminoso rico ou poderoso que o uso de algemas passou a ser questionado de forma contundente.

As recentes operações policiais aumentaram o rol das pessoas investigadas e presas, pois nunca se viu tanto “Bandido de Colarinho-Branco” ir para cadeia. A Polícia além de investigar e prender pessoas carentes, passou também a investigar e prender grandes empresários e agentes públicos dos mais altos escalões dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) que devido ao envolvimento nas mais diversas falcaturas tiveram o devido destino, que é a cadeia (ainda que por um curto período).

O “status” dos presos que são devidamente algemados quando da prisão ou da escolta provocou uma avalanche de questionamentos, como por exemplo, qual a real necessidade de se algemar um político, um advogado, um magistrado, um policial, um empresário? Quando e como usar algemas? O emprego das algemas é “pirotecnia” da Polícia?

Discute-se muito a necessidade de limitar o uso preventivo de algemas, mas o que deveria ser discutido é a obrigação de usar algemas em todas as prisões e escoltas de presos, seja quem for o preso, afinal nossa Constituição Federal é categórica ao dizer que todos são iguais perante a lei (art. 5º, CF). O que fica nítido é que o uso de algemas nunca preocupou tanto certas “autoridades”, talvez porque nunca se viu ou se imaginou que determinados “mafiosos” pudessem ser presos e devidamente algemados, como estão sendo ultimamente. Deveria também ser discutida a criação de legislação mais eficaz contra a criminalidade em geral.

Como o Brasil está sempre se baseando nas idéias das Nações mais desenvolvidas, deveria se espelhar nos Estados Unidos da América, que comumente faz uso de algemas em pessoas das mais variadas “castas”. Nos E.U.A. a mídia mostra a todo o momento milionários, artistas, políticos e outras “celebridades” devidamente algemadas quando da prisão ou sendo escoltados por Agentes da Lei (um excelente exemplo a ser seguido).

Estranhamente o Código de Processo Penal Militar, quando trata do emprego das algemas, proíbe o seu uso para determinadas pessoas, em qualquer hipótese, ainda que haja violência por parte do preso ou risco de sua fuga.

2 – AS PRINCIPAIS FUNÇÕES LEGAIS DAS ALGEMAS

1) Para proteger o Agente da Lei: Muitos prisioneiros tentam agredir ou tomar a arma do agente responsável pela prisão ou escolta. Estando sem algemas e com as mãos livres os riscos para o Agente da Lei são muito maiores do que se o preso estivesse devidamente algemado e com as mãos para trás. Sem nenhuma dúvida, as algemas evitam em muito a violência contra os responsáveis pela prisão ou escolta.

2) Para proteger a população: O prisioneiro quando está sendo preso ou escoltado pode representar um perigo enorme para a população, devido à possibilidade de ficar agressivo ou tentar fugir, situações que podem acarretar danos às pessoas próximas.

3) Para proteger o próprio preso: No momento da prisão ou da escolta o preso pode atentar contra a própria vida. Pode tentar também agredir ou tomar a arma do Agente da Lei, bem como fugir. Desta forma há necessidade da devida reação do agente, gerando sérios riscos à integridade do preso, como por exemplo, ser baleado, dano este muito maior do que ser algemado.

4) Para evitar fuga do preso: Estando o prisioneiro devidamente algemado com as mãos para trás do corpo, fica quase impossível que consiga fugir, correndo dos Agentes da Lei ou mesmo rendendo-os com as próprias armas. Estando devidamente algemado e se ainda assim conseguir fugir da equipe, a empreitada não terá o êxito esperado, pois como não é comum uma pessoa andar algemada sem ser notada, muito provavelmente será recapturado pelos mesmos ou outros agentes estatais.

Devido à falta de “hospitais prisionais”, muitas vezes presos são encaminhados para hospitais públicos, onde ficam por vezes internados, necessitando neste caso que o

preso permaneça com uma das mãos algemada à cama do hospital enquanto perdurar a internação médica, evitando assim sua violência ou fuga. A situação é delicada, pois na grande maioria das vezes quando de internação hospitalar a escolta de preso é feita por um agente, e raríssimas vezes por dois (dependendo da periculosidade do preso a escolta é feita por mais agentes). Caso este preso enfermo fique sem as algemas, a possibilidade de fuga ou de violência é extremamente alta, devido à gana de se ver livre do cárcere, mesmo com a saúde debilitada. A necessidade de permanecer sempre algemado dentro de hospitais públicos é reforçada devido à enorme circulação de pessoas, bem como a grande quantidade de instrumentos hospitalares que podem ser usados como arma.

A violência por parte do preso, a sua fuga ou mesmo a possibilidade de ser resgatado por membros de sua quadrilha ocorrem costumeiramente no momento da prisão, do atendimento hospitalar, da audiência judicial e da transferência de unidade prisional, situações em que é inevitável o devido uso de algemas.

O Manual Operacional do Policial Civil do Estado de São Paulo ensina: “*A pessoa será algemada, normalmente, com as mãos para trás (...)*” (SÃO PAULO, 2002: 195). Quando houver a necessidade, deve-se usar um par de algemas para cada pessoa e com as mãos para trás do corpo; desta forma o preso estará devidamente imobilizado, e o Estado estará agindo preventivamente e não usando de força.

O uso de força pelo Estado está mais ligado à dispersão de energia, como por exemplo, o emprego de cassetete, “gás pimenta”, “gás lacrimogêneo”, “bomba de efeito moral”, “bala de borracha”, “tiro real”, entre outros meios empregados quando da necessidade de força pelo Estado. Já as algemas, desde que usadas apenas para imobilização preventiva do preso, estão mais atreladas à contenção de energia do preso e até mesmo do Estado, ou seja, havendo a prevenção evita-se a repressão contra atos do preso.

Certamente quem nunca teve de efetuar uma prisão em flagrante delito, um cumprimento de ordem de prisão ou uma escolta de preso não percebe a extrema

necessidade de se usar algemas nessas situações. Em se tratando de pessoas presas, principalmente no momento da prisão, os sentimentos e atos impulsivos podem ser dos mais variados, desde um choro, uma risada, palavras desconexas, até o desespero exacerbado, incontinências, atos violentos anormais dos mais variados, entre outras reações. Tais atos costumam aflorar no ser humano diante de situações extremas, como é o momento de uma pessoa se ver privada da liberdade, ainda que tenha feito algo que mereça tal atitude do Estado.

O fato de se usar algemas apenas quando for observado que algum preso está violento ou quando há risco de fuga é um tanto subjetivo. Caso ocorra violência ou tentativa de fuga, tais atos são extremamente perigosos para as partes envolvidas e a população, já que depois que se iniciar a violência ou fuga do preso o caso pode tomar rumos imprevisíveis, com certeza muito piores do que se as algemas forem empregadas.

Existem milhares de ocorrências em que mesmo estando devidamente algemados, sem demonstrar violência ou intenção de fugir, presos matam, agridem, fogem, ferem-se ou suicidam-se. Sendo assim, é fácil prever que essas ocorrências se multiplicariam extremamente e com muito mais violência caso as algemas fossem empregadas apenas quando houver prévia violência ou suspeita fundada de fuga, sendo assim, o Estado não estaria sendo preventivo, mas apenas repressor.

3 – O DIREITO À LIBERDADE

A liberdade do ser humano deve ser priorizada, mas não significa que haja violação de preceitos constitucionais caso venha a ser preso por violar o ordenamento jurídico, pois a própria Carta Magna permite a limitação da liberdade, conforme reza: *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”* (art. 5º, inc. LXI, CF).

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior ensinam: *“Em primeiro lugar, deve-se ter presente que a regra é a da liberdade, de tal modo que os permissivos relativos à privação da liberdade têm natureza excepcional, reclamando assim interpretação restritiva”* (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2004: 156).

Como supor que alguém preso legalmente sofre abuso ao ser devidamente algemado, se afinal, depois das formalidades de Polícia Judiciária, será posto em uma cela, sem as algemas, mas sem poder ir e vir. Sendo assim, parece um contra-senso afirmar que alguém que perdeu legalmente a sua liberdade ao ser algemada está sendo violada em seus direitos fundamentais. Neste caso as algemas são usadas preventivamente para evitar a violência e possível fuga do preso, e desde que sendo removido ao destino e estando seguro, as algemas deverão ser retiradas de imediato, pois havendo segurança não há mais a função de prevenção.

As algemas não ferem nenhum direito fundamental do ser humano, desde que usada para o fim específico de proteção, sem a finalidade de punição ou humilhação do preso, conforme enfatizou Rodrigo Carneiro Gomes: *“A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como a Resolução da ONU de 30-08-1955, não abnegam o uso de algemas, mas o tratamento indigno do preso e o uso transversal de algemas com fins de constrangimento ou antecipação da pena”* (GOMES, 2006).

Há violação dos direitos humanos, por exemplo, quando uma pessoa é presa e encaminhada a Polícia Judiciária e após os procedimentos de praxe é colocada em uma cela e sem necessidade continua algemada, mantida assim para castigar, humilhar ou obter informações. Tais atos podem ser caracterizados como abuso de autoridade (Lei 4.898/65) ou tortura (Lei 9.455/97).

Não havendo prisão em flagrante delito, nem ordem judicial de prisão, nem escolta de preso, parece não haver motivo plausível para se algemar alguém, a não ser que haja necessidade, por exemplo, da sua utilização para deter alguém com alguma perturbação

mental violenta. Mas caso o uso de algemas seja indevido, o Agente de Segurança Pública certamente estará abusando de sua autoridade.

4 – O USO DE ALGEMAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

O Código de Processo Penal Militar possui uma das mais absurdas aberrações jurídicas existentes em nosso ordenamento jurídico, pois veda em alguns casos o uso de algemas mesmo quando existir violência por parte do preso e perigo de fuga, conforme prescreve: *“O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242”* (art. 234, § 1º, CPPM).

Quando couber a aplicação do CPPM, é proibido o uso de algemas quando se tratar de pessoa presa constante no rol do artigo 242 do CPPM, como se tais pessoas fossem inatingíveis pela Lei ou fossem menos perigosas e lesivas do que outras pessoas que não constam nas alíneas do referido artigo. Tais pessoas especiais são: *“a) os ministros de Estado; b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia; c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados; d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei; e) os magistrados; f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados; g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional; h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional; i) os ministros do Tribunal de Contas; j) os ministros de confissão religiosa.”* (art. 242, CPPM).

Suponhamos que um Oficial da PM se torne um criminoso e invada um quartel do Exército para subtrair armas e munições e acabe preso em flagrante delito, e diante da situação venha a ficar extremamente violento resistindo à prisão e termine contido pelos militares da referida unidade. Neste caso, conforme preceito do artigo 234, § 1º, combinado com o artigo 242, alínea “f”, ambos do CPPM, não pode ser algemado *“de*

modo algum”. Como esse Oficial que decidiu optar pelo crime e ainda resistiu à prisão será mantido imobilizado e conduzido perante a autoridade de Polícia Judiciária Militar? Pergunta difícil de ser respondida caso seja cumprido fielmente o disparate: “*e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242*”. Certamente os responsáveis pela elaboração do referido dispositivo legal e seus defensores nunca estiveram diante de uma situação semelhante, ou se estiveram, esqueceram como a resistência ou a fuga de um preso é extremamente difícil de se lidar sem prejuízo para as partes envolvidas.

O exemplo acima demonstra a incoerência do CPPM quando trata do emprego de algemas, bem como o tipo de discriminação existente no País. Fica claro que o Brasil sempre foi dividido em “castas” com mais, menos ou nenhum benefício da Lei, mas caso o indivíduo tenha a sorte de fazer parte de uma classe privilegiada, certamente terá benefícios que a maioria dos brasileiros não possui. Benefícios estes sem nenhum motivo necessário, justo ou legal.

José da Silva Loureiro Neto quando trata do uso de algemas no CPPM, leciona: “*Determina ainda o dispositivo que de modo algum seu emprego será permitido nos presos sujeitos a prisão especial. Assim, se ocorrer alguma das hipóteses mencionadas, que justifique seu emprego, as escolta deverá redobrar sua cautela*” (LOUREIRO NETO, 2000: 84).

Obviamente que dependendo da pessoa presa costuma-se tomar medidas diferentes devido à posição profissional que ocupa, como por exemplo, um Oficial das Forças Armadas, não pela a pessoa em si, mas pela função que exerce. Isso não quer dizer que não se deve usar algemas em detrimento da segurança de todos os envolvidos.

Quando se prende alguém o maior bem que está em xeque é a liberdade do indivíduo, pois está indo para dentro de uma cela. Sendo assim, o uso de algemas não piora em nada sua delicada situação. O ato de algemar não quer dizer que o preso vai ser pior ou

melhor tratado, pois nada impede que uma pessoa seja presa, algemada e tenha seus direitos totalmente preservados, inclusive o direito a prisão especial.

A prisão especial não é um privilégio, mas uma questão de segurança em se separar determinados presos de outros tidos como comuns, visando assim à integridade física e moral da pessoa presa, o que é dever do Estado. Quando trata da prisão especial Fernando Capez ensina: *“Determinadas pessoas, em razão da função que desempenham ou de uma condição especial que ostentam, têm direito à prisão provisória em quartéis ou em cela especial”* (CAPEZ, 2005: 164).

As celas especiais não são luxuosas como muitos pensam ou descrevem, são na verdade celas com condições mínimas para um ser humano ficar encarcerado. As celas especiais não são erradas, mas sim as celas comuns. As prisões comuns são depósitos de seres humanos, amontoados sem o mínimo de decência, verdadeiros criadouros de monstros que um dia serão postos em liberdade e certamente vão praticar crimes muito piores.

O Estado deve nivelar a qualidade dos presídios por cima, usando as prisões especiais como exemplo a ser seguido para as prisões comuns e não o contrário. Sendo o Estado incompetente na administração de presídios, não pode acabar com celas especiais como se isso fosse resolver o lamentável problema carcerário brasileiro. Não se deve acabar com prisão especial, o que deve ser extinto é o atual sistema prisional, visivelmente falido.

Seria um absurdo determinadas pessoas ficarem presas com outros presos comuns, pois seria o mesmo que decretar e executar a sua pena de morte. Como exemplo, um Policial Militar ser colocado em um presídio com presos comuns – sua morte ocorreria em questão de pouco tempo. Existem presídios especiais para presos que não são considerados especiais, como os estupradores (das mais baixas classes sociais e escolaridade), que são separados dos demais presos por questões de segurança. Desta forma o Estado cumpre uma das suas funções, que é a de proteger o preso.

A prisão especial está ligada à necessidade de garantir a segurança da pessoa presa. Já a proibição do uso de algemas do artigo 234, § 1º do CPPM, está ligada a um benefício que põe em xeque a segurança, a legalidade e a moralidade.

5 – A DECISÃO DO USO DE ALGEMAS

As prisões em flagrante delito ou por ordem judicial devem sempre estar devidamente embasadas de legalidade, assim sendo, não há que se questionar o uso de algemas no ato da prisão ou para se escoltar preso. Caso a prisão esteja eivada de vício, o simples ato de encaminhar alguém a uma unidade policial ou prisional já é um extremo abuso e violação aos princípios constitucionais. Sendo a pessoa presa ilegalmente, o uso de algemas, neste caso, apesar de abominável, é um mal muito menor em comparação a ser colocado dentro de uma cadeia sem motivo.

Se alguém deve saber a real necessidade e o momento certo de se usar algemas, este alguém é o Agente da Lei (Policiais, Agentes Prisionais, Agentes Judiciários, Militares, Guardas Civas e outros agentes do Estado), afinal é ele o responsável pela prisão, escolta e integridade da equipe, da população e da pessoa presa. Caso a prisão seja decretada ilegalmente, quem a decretou é que deverá ser responsabilizado.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) em seu artigo 199 dita que o uso de algemas será disciplinado por decreto federal, ou seja, mais de vinte anos se passaram e não foi disciplinado o seu uso, o que reforça a idéia de que o problema posto para a sociedade só veio à tona devido à classe social dos envolvidos. A questão posta é: quando e como usar as algemas? Parece haver a louvável preocupação com os indispensáveis e indiscutíveis Direitos Humanos, mas a real preocupação daqueles que só atualmente questionam o uso de algemas é: quem deve ser algemado?

Julio Fabbrini Mirabete doutrina o seguinte sobre o uso de algemas: *“O emprego de algemas deveria ser disciplinado por decreto federal (art.199 da LEP), que não existe. No Estado de São Paulo vige ainda o Decreto nº 19.903, de 30-10-50, que orienta os*

policiais no uso de algemas nas hipóteses de tentativa de fuga ou resistência à prisão com violência, exigindo que as ocorrências dessa espécie sejam registradas em livro nas repartições policiais” (MIRABETE, 2003: 714,715).

Como no Brasil o uso de algemas ainda não é disciplinado, o que deve prevalecer é o bom senso do Agente de Segurança Pública responsável pela prisão ou escolta da pessoa presa, afinal é ele o responsável pelo ato e está imbuído de poder para tal ato. É ele que deve tomar a decisão de usar ou não algemas, e caso venha a abusar de sua autoridade que seja punido na forma da Lei.

Sobre o uso de algemas, Luiz Flávio Gomes conclui: *“Tudo se resume na boa aplicação do princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação da medida. Em todos os momentos em que (a) não patenteada a imprescindibilidade da medida coercitiva ou (b) a necessidade do uso de algemas ou ainda (c) quando evidente for seu uso imoderado há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, caracterizando-se crime de abuso de autoridade. Cada caso concreto revelará o uso correto ou o abuso. Lógico que muitas vezes não é fácil distinguir o uso lícito do uso ilícito. Na dúvida, todos sabemos, não há que se falar em crime. De qualquer modo, o fundamental de tudo quanto foi exposto, é atentar para a busca do equilíbrio, da proporção e da razoabilidade” (GOMES, 2006).*

6 – O INTERESSE EM DEGRADAR AS INSTITUIÇÕES POLICIAIS

O Estado não deve extrapolar seu Poder e sempre respeitar o ordenamento jurídico no combate à criminalidade, mas também não se deve tratar criminoso, independente da classe social ou da profissão, com tanta compaixão como querem alguns “especialistas”, afinal determinados criminosos são muito mais perigosos do que os mais selvagens animais. O Estado tem de ser duro, porém sem violar direitos fundamentais do ser humano e os princípios básicos de uma democracia.

Esses falsos “especialistas” vivem dentro de seus protegidos escritórios e querem que tudo seja resolvido de seus modos pouco ortodoxos, sem ao menos consultar aqueles que diretamente combatem a criminalidade. Enquanto isso, os criminosos estão cada vez mais violentos, não apenas contra a população, mas também contra os Agentes de Segurança Pública que muitas vezes são caçados por vingança ou simplesmente visando prêmio e prestígio nas organizações criminosas.

Corre-se o risco de um dia querer também se limitar a quantidade de agentes, de viaturas e de armas nas operações policiais. Tais questionamentos já existem, apesar de serem menos intensos do que em relação ao uso de algemas. Obviamente certos questionamentos ocorrem mais em casos que envolvem criminosos das classes mais privilegiadas, poderosos ou pertencentes a organizações criminosas, o que reforça a tese de que esses “especialistas” nada entendem de segurança pública, ou pior que isso, estão na verdade a serviço desses referidos marginais ou organizações.

É correto afirmar que nos tempos atuais, salvo raríssimas exceções, a degradação das Polícias não é uma suposição, é um fato, que deve ser urgentemente mudado para se preservar a sociedade e a democracia. A cada dia que passa está se tornando mais difícil ser Profissional de Segurança Pública, principalmente devido a falta de urgentes investimentos (em especial no homem) e falta de vontade política em ter instituições policiais sérias e eficazes, sem contar a inútil legislação, que mais gera impunidade do que protege a sociedade ou reeduca e pune o criminoso. Apesar de tudo isso, as instituições policiais ainda sobrevivem, pois são formadas na sua maioria por pessoas dignas que mesmo com tantas forças contrárias, procuram dar o melhor de si na difícil missão de combater a criminalidade. O banditismo incrustado nos Poderes Públicos talvez justifique o desinteresse político em Polícias mais eficientes, principalmente contra “Bandido de Colarinho-Branco”.

7 – CONCLUSÃO

A questão de se empregar algemas somente veio à tona porque o Brasil está entrando em uma nova fase, em que pessoas antes inimagináveis estão sendo algemadas e presas. Isso não significa que tais pessoas não cometessem crimes antes, mas sim que a democratização brasileira proporciona que todos sejam tratados com isonomia, ainda que haja muito para se progredir nesse sentido.

Em se tratando de igualdade perante a Lei, um desempregado é um ser humano com a mesma dignidade e direitos que um agente público de alto escalão. E caso um desempregado ou um agente público tornar-se violento, os danos serão os mesmos. Como estamos em uma democracia, o Estado deve respeitar os direitos de todos, mas caso seja necessário punir alguém, que seja sempre com legalidade e isonomia.

Como o Agente de Segurança Pública não tem o “dom da adivinhação” para prever se a pessoa vai tentar algo contra a prisão ou a escolta, é muito mais salutar para a segurança de todos que se use as algemas seja quem for o preso, pobre ou rico, “plebeu” ou “nobre”. O uso de algemas não pode ser considerado como emprego de força, pois se utilizada adequadamente não causa lesão alguma. Desde que usada exclusivamente com o caráter preventivo, o emprego de algemas é muito importante e legal, afastando sempre o caráter punitivo e outros fins repugnantes.

Para não perder o caráter preventivo, as algemas devem servir para a imobilização temporária do preso, se limitando para a condução externa ou interna, de um determinado local para outro propício e seguro. Também não se deve, de forma alguma, usar as algemas como “pirotecnia” perante a mídia, afinal o Estado está a serviço da sociedade como um todo e não para premiar a imprensa com cenas dispostas especialmente para matérias jornalísticas (apesar de a imprensa séria e livre ser de extrema importância para a democracia). Deve-se banir o sensacionalismo patrocinado pelo Estado, principalmente utilizando-se das Polícias para tal.

Em matéria de Direito Militar, o Código de Processo Penal Militar fugiu da lógica e dos princípios que permeiam o Estado ao tratar das algemas, pois vetou seu emprego em

determinadas pessoas em qualquer situação, mesmo havendo violência ou tentativa de fuga, pois empregou “*e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242*” (art. 234, § 1º, CPPM).

A proibição do uso de algemas no artigo 234, § 1º do CPPM não tem relação alguma com a manutenção da hierarquia e da disciplina, tão importantes para a regularidade das instituições militares, o que reforça a necessidade de corrigir tal dispositivo ultrapassado. Talvez muitos defendam o referido dispositivo por se enquadrarem como as pessoas tidas como “especiais” no artigo 242 do CPPM. Espera-se que quando disciplinarem o uso de algemas não se esqueçam do CPPM, afinal nossos políticos são contumazes em desprezar a legislação militar, causando muita confusão, prejudicando o Direito como um todo com tanta insegurança jurídica.

Certamente quem é contra o uso preventivo de algemas nunca se deparou com situações extremamente delicadas, como a de preso reagindo à prisão ou tentando fugir da escolta. Mas também existem aqueles que já se depararam com as referidas situações difíceis, mas devido à atual posição em que se encontram, fazem questão de esquecer ou desprezar a mais pura verdade.

Seria o momento de disciplinar o uso de algemas, mas consultando aqueles que necessitam do seu uso, como Policiais, Guardas Municipais, Agentes Prisionais, Militares, entre outros Agentes de Segurança Pública, pois deve-se consultar quem entende realmente do assunto.

A sociedade como um todo deve ficar atenta às manobras políticas que visam a beneficiar ainda mais os criminosos que tanto nos afligem, desde o simples gatuno até o corrupto agente público do mais alto escalão. Está na hora das pessoas de bem desta Nação reagirem, com legalidade, a tanto banditismo que nos causa nojo, devido a suas audaciosas e perversas ações criminosas. “*Verás que um filho teu não foge à luta*” (Hino Nacional Brasileiro).

Como no Brasil vive-se em um regime democrático, deve haver muita cautela antes de tirar a liberdade de uma pessoa, seja prendendo-a em flagrante delito ou decretando sua prisão. Também deve haver muito cuidado antes de indiciar, denunciar, pronunciar, processar ou condenar qualquer pessoa.

Estando o Agente da Lei em conformidade com a legislação, ao proceder a prisão ou escolta de alguém preso, as algemas devem ser devidamente usadas, seja quem for a pessoa. Basta de hipocrisia, afinal TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI.

É importante ser ressaltado que discussões como essas somente vêm a somar ao desenvolvimento da democracia brasileira, pois apenas sob este regime é que temos o direito de questionar os atos do Estado. Apesar de ainda termos muito a conquistar, o Brasil vem demonstrando amadurecimento democrático.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. Processo Penal. 14. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Uso de algemas e constrangimento ilegal. 09 out. 2006. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 15 jul. 2007.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A regulamentação do uso de algemas: a problemática da exposição midiática e a segurança da equipe em operações policiais. Jus Vigilantibus, Vitória, 22 fev. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20238>. Acesso em: 15 jul. 2007.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Processo Penal Militar. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Civil. Manual Operacional do Policial Civil: doutrina, legislação, modelos / coordenação Carlos Alberto Marchi de Queiroz. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002.